

Assunto: Defesa da Concorrência. 	
Identificação: POL-0015-G / Versão: 02.	Uso: Público.
Deliberação: DDE – 086/2024.	Emissão em: 19/08/2024.
Responsável: Diretoria Jurídico Corporativo.	Revisão até: 19/08/2029.

1. Objetivo

Estabelecer as diretrizes e princípios gerais para que a atuação da Vale (“Vale” ou “Companhia”) ocorra em respeito ao cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, no desenvolvimento de suas atividades, parcerias e em sua cadeia de valor, em todas as regiões onde está presente e durante todo o ciclo de vida de seus empreendimentos.

2. Abrangência

Esta Política aplica-se à Vale e às suas controladas¹ observando sempre o Estatuto Social, os respectivos documentos constitutivos e a legislação aplicável. Sua adoção é estimulada nas demais entidades nas quais a Vale tem participação societária, no Brasil e nos demais países.

Todos os Representantes da Vale e de suas controladas devem estar comprometidos com as regras estabelecidas nesta Política.

Espera-se que Clientes, Fornecedores e Parceiros da Vale e de suas controladas conheçam esta Política e pautem a sua conduta em linha com a Legislação de Defesa da Concorrência aplicável, em especial, mas sem limitação, a Lei nº 12.529/2011, respeitando e promovendo a livre competição em sua cadeia de valor e ambiente de trabalho.

As diretrizes estabelecidas nessa Política devem ser aplicadas globalmente, mesmo que a respectiva legislação local tenha regras ou práticas mais brandas e, portanto, admita ou tolere algumas condutas aqui definidas. Por outro lado, se o país possuir regras mais rígidas, as regras mais rígidas deverão ser aplicadas. Em todos os casos, o que deve ser seguido é sempre o padrão mais alto e restritivo.

3. Referências

- POL-0001-G – Código de Conduta.
- POL-0005-G – Política de Direitos Humanos.
- POL-0009-G – Política de Gestão de Riscos.
- POL-0016-G – Política Anticorrupção.
- POL-0041-G – Política de Gestão de Desvios de Conduta.
- POL-0043-G – Política de Gestão de Empresas e Entidades do Grupo Vale.
- POL-0048-G – Política de Gestão de Conflito de Interesses.
- PGS-006720 – Cartilha de Benchmarking.
- PGS-006719 – Manual Prático - Política de Defesa da Concorrência.
- Legislação de Defesa da Concorrência.
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

¹ Para conhecer a classificação das sociedades controladas vide POL-0043-G.



4. Definições

Atos de Concentração: determinadas transações comerciais dependem da aprovação prévia do CADE para seu fechamento (“Atos de Concentração”). Os Representantes devem consultar a Diretoria Jurídica Corporativa antes e durante o processo de negociação com quaisquer outras empresas para que seja avaliado seu enquadramento como Ato de Concentração.

Abuso de Poder de Mercado e/ou de Abuso de Posição Dominante: consiste na capacidade de uma empresa ou grupo econômico utilizar seu Poder de Mercado e/ou sua Posição Dominante para distorcer as condições de concorrência, por meio de condutas anticompetitivas.

Benchmarking: as pesquisas de mercado ou “benchmarking” são ferramentas utilizadas por empresas para otimizar o seu desempenho a partir da análise estratégica das melhores práticas utilizadas por agentes econômicos de um setor, por meio do uso de métricas e de dados relevantes.

CADE: significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a autoridade brasileira da defesa da concorrência.

Cartilha de Benchmarking: tem como objetivo de introduzir o conceito de *Benchmarking* e os cuidados que devem ser adotados durante a sua prática, para evitar a troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis.

Clientes: qualquer cliente, inclusive seus intermediários, de produtos ou serviços da Vale ou de suas controladas.

Competidor ou Concorrente: qualquer pessoa física e/ou jurídica que forneça (ou seja capaz de fornecer) os mesmos produtos ou produtos substitutos àqueles comercializados pela Vale. Também podem ser consideradas concorrentes as empresas que não desenvolverem a mesma atividade produtiva, mas concorram no mercado para aquisição dos mesmos bens ou serviços, bem como para contratar ou reter os mesmos profissionais.

Contratos Associativos: são contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos, ou que, por prorrogação, atinjam esse prazo, que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente (i) impliquem o compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto; e (ii) as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante relacionado ao objeto do contrato.

Fornecedores: qualquer fornecedor de bens ou prestador de serviços, incluindo consultores, agentes, representantes comerciais, despachantes, intermediários, entre outros.

Informações Concorrencialmente Sensíveis: significam informações e dados detalhados (i.e. não agregados e/ou não anonimizados), não históricos e não públicos, em qualquer formato, que digam respeito às atividades comerciais da Vale e/ou suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou às atividades de outros agentes do mercado, e que sejam potencialmente estratégicos ou úteis sob uma perspectiva comercial e concorrencial, incluindo, mas não se limitando a: (i) condições de venda, incluindo preços e descontos para clientes e fornecedores, bem como projeções; (ii) quantidades, incluindo volumes de venda para produtos ou serviços; (iii) orçamentos, estrutura de custos, margens e lucros; (iv) sigilo bancário, fiscal e escrituração mercantil; (v) faturamento e situação econômica e financeira da empresa (não publicados); (vi) níveis de capacidades produtiva, instalada e ociosa, bem como planos de expansão; (vii) níveis de produção; (viii) valor e quantidade de vendas; (ix) planos estratégicos, de negócios e de aquisições futuras; (x) estratégias de marketing; (xi) pesquisa, desenvolvimento, inovação e novos produtos; (xii) direitos de propriedade intelectual, como marcas e patentes; (xiii) processos produtivos, processos industriais e segredos de empresa; (xiv) decisões comercialmente sensíveis e informações relacionadas aos planos e estratégias competitivas das empresas; (xv) processos produtivos e industriais, segredos de negócio; (xvi) informações sobre canais de distribuição ou fornecimento, bem como lista de clientes e fornecedores; (xvii) salários, benefícios, planos de carreira e capacitação de empregados; (xviii) negociações contratuais estratégicas, incluindo os termos e condições dos contratos firmados com fornecedores e clientes; e (xix) outros dados de natureza confidencial que possam ser estratégicos e, portanto, concorrencialmente sensíveis.

Legislação de Defesa da Concorrência: significa (i) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e à livre concorrência; (ii) atos normativos publicados pelo CADE; (iii) a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e (iv) a legislação concorrencial vigente em outros países em que a Vale atua.



Manual Prático da Política de Defesa da Concorrência: consolida, de forma prática e didática, as diretrizes e condutas esperadas, com exemplos práticos, na interação com empresas e outros agentes econômicos, com base nesta Política de Defesa da Concorrência.

Parceiros: para fins desta Política, são quaisquer sociedades e/ou entidades (fundações, associações, hubs de inovação, cooperativas, conselhos profissionais, sindicatos, instituições, organizações etc.) com as quais a Vale e/ou suas controladas realizem algum tipo de parceria comercial, técnica, social, institucional, entre outras, que não se configuram como Cliente ou Fornecedor.

Posição Dominante / Poder de Mercado: quando uma empresa ou um grupo econômico controla parcela substancial do mercado, de tal forma que seja capaz de alterar as suas condições. A Lei de Defesa da Concorrência presume a existência de posição dominante quando a empresa ou o grupo econômico alcança 20% (vinte por cento) do mercado em que atua ou conforme percentual estabelecido pelo CADE, observado os requerimentos da lei mencionada.

Prática Ilícita: uma prática ou conduta será considerada ilícita sob a Legislação de Defesa da Concorrência se tiver o potencial de prejudicar a livre concorrência de qualquer forma, dominar um mercado relevante, aumentar lucros de forma arbitrária ou exercer poder de mercado de forma abusiva. A Legislação de Defesa da Concorrência não estabelece uma lista exaustiva de ilícitos concorrenciais. Qualquer prática que possa resultar nos efeitos mencionados pode ser considerada ilícita – ainda que esses efeitos não sejam alcançados.

Representante(s): para fins desta Política são os membros do Conselho de Administração, dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração, do Comitê Executivo, qualquer empregado, permanente ou temporário, estagiários, jovens aprendizes ou trainees, assessores externos, advogados, consultores e todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que atuem em nome e em benefício da Vale ou de suas controladas.

5. Diretrizes Gerais

A Vale acredita que a livre concorrência é a melhor forma de fazer negócios de maneira justa e sustentável. É por isso que estamos comprometidos em atuar segundo a Legislação de Defesa da Concorrência, orientados pela liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, preservando uma economia de livre mercado, em benefício da coletividade atuando em consonância com as Diretrizes da Organização das Nações Unidas para a manutenção da paz, da segurança internacional e dos direitos humanos, bem como com os valores da empresa, seu Código de Conduta, políticas e normas internas.

Os Representantes da Vale devem agir de forma independente, sem conflito de interesses, ao definirem preços, descontos, níveis de produção, vendas, estratégias competitivas e de marketing, mercados de atuação, remuneração de empregados, bem como ao selecionar Clientes e Fornecedores.

No âmbito do cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, é importante observar que:

- A prática de cartel constitui crime no Brasil. A prática de conduta anticompetitiva (incluindo cartel), em razão da não observação da Legislação de Defesa da Concorrência, constitui violação antitruste e implica punições severas tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, além de poder ser objeto de ações de reparação de danos movidas por terceiros que sejam afetados por tais violações;
- O resultado efetivo da conduta anticompetitiva não é determinante para caracterizar sua ilicitude. São consideradas ilícitas inclusive práticas que tenham o potencial de resultar em efeitos anticompetitivos, isto é, ainda que esses efeitos não sejam alcançados;
- Não é necessária a comprovação da intenção da empresa ou, a depender do caso, das pessoas físicas envolvidas na prática anticompetitiva. Mesmo quando não há dolo ou culpa, a empresa e/ou a pessoa física pode ser punida por infração à ordem econômica;
- A prática de cartel é considerada ilícita por si só, ou seja, a autoridade de defesa da concorrência precisa provar apenas a autoria e a existência do acordo, independentemente da demonstração de seus resultados anticompetitivos, potenciais ou efetivos.

A violação à Legislação de Defesa da Concorrência pode levar a graves consequências para a Vale e para seus Representantes, devendo seus Representantes, Fornecedores e Parceiros, que atuam no âmbito e/ou em



benefício da Vale e/ou de suas controladas, obedecer à Legislação de Defesa da Concorrência. Para exemplos práticos, empregados da Vale podem consultar os documentos normativos internos, tais como o PGS-006719 - Manual Prático - Política de Defesa da Concorrência e o PGS-006720 - Cartilha de Benchmarking.

5.1. Vedações sobre condutas coordenadas entre concorrentes

Os Representantes, Clientes, Fornecedores e Parceiros não poderão, em hipótese alguma, manter entendimentos, acordos (sejam eles tácitos ou expressos) ou planos com qualquer Competidor, visando a manipular ou ajustar preços, dividir mercados ou clientes, restringir oferta ou fraudar o caráter competitivo de licitações.

São terminantemente proibidas as seguintes práticas, sem prejuízo de outras que possam configurar condutas anticompetitivas:

- (i) **Cartel:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores para fixar ou manipular preços e/ou remunerações de empregados, dividir mercados ou clientes, alinhar quaisquer condições comerciais restringir a oferta de produtos, bem como realizar acordos injustificados de não-contratação de empregados.
- (ii) **Cartel em licitação:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores no âmbito de licitações públicas, seja previamente ou durante o processo licitatório. Isso inclui, entre outras práticas, vedação à combinação de preços e de lances, acordos para abstenção de participação e de divisão de licitações, de mercados e de lotes, rodízios combinados e propostas de “cobertura”.
- (iii) **Compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis:** compartilhar, entre Concorrentes, Informações Concorrencialmente Sensíveis, inclusive no contexto de Benchmarking, conforme estabelecido nesta Política.
- (iv) **Influência de conduta uniforme:** promover, influenciar ou adotar conduta comercial uniforme ou coordenada entre Competidores, inclusive, mas não exclusivamente, por meio de sindicatos, cooperativas e de associações comerciais ou de classe. Os efeitos desse tipo de conduta são semelhantes aos de um cartel.
- (v) **Auxiliar** terceiros a coordenarem, entre si, a atuação comercial.

5.2. Diretrizes sobre condutas anticompetitivas unilaterais

Condutas unilaterais anticompetitivas ou abusos de posição dominante são práticas abusivas cometidas por um agente que possui Posição Dominante no mercado em que atua. Nas relações entre a Vale e Clientes, Fornecedores e/ou Parceiros, são necessários cuidados para evitar a adoção de condutas anticompetitivas unilaterais que produzam ou possam produzir efeitos negativos à concorrência, resultando em prejuízo a consumidores.

Deste modo, as práticas abaixo podem ser consideradas condutas anticompetitivas, quando pautadas para fins exploratórios ou exclusionários, utilizando-se de eventual Posição Dominante detida pela Vale. Consulte sempre a Diretoria Jurídico Corporativo antes de adotar as seguintes condutas:

- (i) **Exclusividade:** firmar acordo de exclusividade com Clientes ou Fornecedores, por meio do qual tais Clientes ou Fornecedores ficam impedidos de contratar com Concorrentes, por motivos alheios a escolhas legítimas e racionais de negócio, principalmente quando esse acordo dificultar a entrada de novos agentes no mercado, ou quando significativamente impuser, a Concorrentes, restrição ao acesso a Clientes, fornecedores, distribuidores, por exemplo. Cláusulas de exclusividade podem ser justificadas por meio de contrapartidas e devem ser analisadas caso a caso.
- (ii) **Recusa de Contratar:** recusar-se a vender um bem ou serviço a terceiros ou Competidores, sem justificativas legítimas e racionais de negócio, em especial quando a Vale, suas subsidiárias e/ou controladas atuarem no mesmo mercado em que a empresa recusada também atua.
- (iii) **Discriminação:** fixar preços ou condições comerciais diferentes para o mesmo produto ou serviço, adquirido ou contratado em condições comerciais semelhantes, discriminando Clientes injustificadamente.



- (iv) **Preço Predatório:** deliberada e injustificadamente ofertar produtos ou serviços por preços abaixo do custo, incorrendo em prejuízo no curto prazo, visando a eliminar Concorrentes ou possíveis entrantes no mercado para, posteriormente, explorar Poder de Mercado.
- (v) **Fixação de Condições de Revenda:** fixar preços ou condições de revenda a serem praticados por distribuidores, revendedores ou outros terceiros, salvo em situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência e/ou de negócio. Esse controle sobre as condições de revenda pode ocorrer por meio do estabelecimento de preços mínimos ou fixos, ou mesmo por meio de sugestões de preços (neste último caso, a depender do monitoramento que for feito). Eventuais exceções precisam ser validadas pela Diretoria Jurídico Corporativo.
- (vi) **Venda Casada:** ofertar um determinado bem ou serviço e condicionar sua venda ou contratação, à aquisição ou à contratação de um outro bem ou serviço, salvo situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência ou necessidade técnica.
- (vii) **Aumento de Custos de Rivais:** adotar práticas comerciais de qualquer natureza, no mesmo mercado ou em mercados relacionados, visando a aumentar os custos de um Competidor ou a eliminá-lo de determinado mercado, salvo se tais práticas forem resultantes da atuação justificada, normal e legítima de negócio decorrente de maior eficiência, por exemplo.

5.3. Diretrizes sobre atos de concentração de notificação obrigatória ao CADE

Podem ser considerados Atos de Concentração os seguintes negócios jurídicos, a depender do faturamento do grupo econômico que seja contraparte da Vale no referido ato: (i) fusões; (ii) incorporações; (iii) aquisições diretas ou indiretas de participação societária, i.e. aquisições de controle ou aquisições de participação minoritária (em alguns casos a aquisição de participação de 5% pode ser notificável); (iv) aquisições de ativos tangíveis ou intangíveis; (v) constituição de joint-ventures e consórcios e (vi) celebração de Contratos Associativos.

A integração prematura das atividades das partes envolvidas no Ato de Concentração, antes do trânsito em julgado da decisão de aprovação do CADE, é conhecida como gun jumping e constitui Prática Ilícita, sujeita à aplicação de multa, nulidade dos atos praticados e abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica.

Podem caracterizar gun jumping – e são, portanto, vedados – atos que possam antecipar, mesmo que parcialmente, os efeitos do fechamento do Ato de Concentração, tais como: (i) ingerência de uma parte sobre os negócios da outra ou desenvolvimento conjunto de estratégias comerciais; (ii) compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis; (iii) não concorrência entre as partes previamente ao fechamento da operação; (iv) interrupção de investimentos; (v) transferência ou usufruto prévio de ativos em geral; (vi) integração prévia de gestores, representantes ou empregados; (vii) pagamento antecipado integral ou parcial de contraprestação pelo objeto da transação, não reembolsável, com algumas exceções, e/ou (vi) qualquer ato ou atividade que implique a antecipação dos efeitos do fechamento do Ato de Concentração.

No caso de operações envolvendo contrapartes estrangeiras e/ou com potenciais efeitos sobre mercados internacionais, é mandatório que a Diretoria Jurídico Corporativo seja consultada sobre a potencial necessidade de notificação a autoridades de defesa da concorrência em outras jurisdições.

5.4. Diretrizes sobre a prática de *benchmarking*

A atividade de produção de inteligência de mercado e preparação de materiais com informações de diferentes Concorrentes levanta riscos concorrenciais, uma vez que pode envolver o acesso e a troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis, além de poder viabilizar a prática de condutas anticompetitivas.

Os riscos de configuração de ilícito concorrencial envolvendo a realização de práticas de *Benchmarking* variam sensivelmente de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Com o objetivo de mitigar riscos concorrenciais na condução de práticas de *Benchmarking*, antes de participar desta prática, é mandatório que empregados e empregadas consultem a Cartilha de *Benchmarking*, documento



de uso interno disponível na intranet e no Sis pav. A cartilha orienta sobre eventuais riscos envolvidos. Caso sejam identificados quaisquer riscos ou sempre que houver dúvidas, a Diretoria Jurídico Corporativo deve ser consultada para a definição do melhor modelo de proteção para cada situação.

6. Governança

Visando assegurar que a defesa da concorrência seja observada globalmente pela Vale na condução de seus negócios, a Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos é responsável pelo monitoramento dos riscos de descumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência e por determinar as diretrizes para a realização dos controles para a prevenção e mitigação de tais riscos.

Ao identificar transações com risco residual² de violação a Legislação de Defesa da Concorrência, a Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos deverá reportá-lo ao Comitê Executivo da Vale. Em se mantendo o risco residual após deliberação do Comitê Executivo, a Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos deverá dar ciência ao Comitê de Auditoria e Riscos nos termos dos procedimentos internos da Companhia.

7. Responsabilidades

Comitê Executivo:

- Atuar como guardião dos compromissos relacionados ao respeito e ao fomento da livre competição.
- Aprovar a presente Política e suas alterações, por proposta da Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos.
- Deliberar sobre os casos omissos e dúvidas de interpretação desta Política.

Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos:

- Zelar pela atualização da presente Política e por eventuais necessidades de sua revisão.
- Orientar sobre os aspectos legais aplicáveis aos assuntos tratados nesta Política.

Diretoria Jurídico Corporativo:

- Contribuir para que as melhores práticas de gestão da defesa da concorrência sejam integradas na Vale.
- Elaborar o plano de treinamento desta Política zelando pela sua disseminação e incorporação à cultura da Vale.
- Disseminar esta Política interna e externamente, considerando especialmente Fornecedores, Clientes e Parceiros.
- Realizar análise periódica em relação aos temas desta Política considerando mudanças de cenários, estratégias ou para implementar melhores práticas.
- Responder a consultas e/ou dúvidas de outras áreas da Vale acerca dessa temática.
- Elaborar normativos e acompanhar sua aprovação conforme alçadas competentes com o objetivo de orientar os Representantes que atuam em nome da Vale sobre as principais regras e diretrizes relacionadas ao cumprimento integral da Legislação de Defesa da Concorrência, em linha com o disposto nesta Política.

Diretoria de Auditoria e Conformidade:

- Avaliar a eficácia da governança, dos controles existentes e das ações de disseminação relacionadas a esta Política.

² Risco residual definido na Política de Gestão de Riscos, "POL-0009-G".



Demais Vice-Presidências Executivas:

- Zelar pelo cumprimento da presente Política e da Legislação de Defesa da Concorrência aplicável em suas atividades.
- Reportar à Vice-Presidência Assuntos Jurídicos qualquer suspeita, violação ou situação que possa colocar em risco o cumprimento desta Política.

8. Divulgação e Disseminação

Essa Política será arquivada nos repositórios oficiais da Vale, em atendimento ao público interno, pela Diretoria de Contabilidade, Tributário e Controladoria. Sua divulgação para o público externo, em atenção aos órgãos reguladores de mercado de valores mobiliários e investidores, será realizada pela área de Relações com Investidores. A Diretoria Jurídico Corporativo deverá promover ações para disseminação desta Política.

9. Gestão de Consequências

O não cumprimento da **Legislação de Defesa da Concorrência** traz implicações importantes no âmbito administrativo, não somente no Brasil mas em outras jurisdições onde a Vale opera. No caso do Brasil, a Lei nº 12.529/2011 prevê sanções pecuniárias em caso de infração concorrencial, que podem ser aplicadas, individual ou conjuntamente, pelo CADE. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas na Lei, quando os fatos forem considerados graves ou quando houver interesse público geral, poderão ser impostas sanções não-pecuniárias, isoladas ou cumulativamente.

A aplicação das penas estabelecidas na Lei nº 12.529/2011 levará em consideração: (i) a gravidade da infração; (ii) a boa-fé do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) a consumação ou não da infração; (v) o grau de lesão ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos clientes, ou a terceiros; (vi) os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; (vii) a situação econômica do infrator; e (viii) a reincidência.

A Legislação de Defesa da Concorrência prevê outras penalidades para situações específicas, como para casos de obstrução de investigação, omissão ou fornecimento de informações falsas ao CADE, *gun jumping* etc. Além disso, sanções penais podem ser aplicáveis a pessoas físicas quando a infração configurar crime. Em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, a Diretoria Jurídico Corporativo deve ser consultada.

Por isso, quaisquer suspeitas, violações e/ou situações que violem o que está estabelecido nesta Política devem ser reportadas para a Vice-Presidência Assuntos Jurídicos. O Canal de Denúncias da Vale também pode ser utilizado por qualquer pessoa, dentro ou fora da empresa, que queira reportar um caso de suspeita ou violação ao Código de Conduta da Vale. Os relatos são registrados por uma empresa independente e as informações são tratadas com sigilo e confidencialidade.

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação aplicável, o descumprimento das orientações desta Política pode (i) expor a Vale e seus Representantes, Fornecedores, Clientes e Parceiros a penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstos em lei, além de sérias consequências reputacionais; e (ii) sujeitar os envolvidos a medidas disciplinares de acordo com a Política de Gestão de Desvios de Conduta da Vale, "POL-0041-G".

10. Prazo de Revisão

Esta Política deverá ser revisada periodicamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos ou sob demanda.

11. Disposições Finais

A Diretoria Jurídico Corporativo deve ser sempre consultada em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade desta Política e em eventos ou negociações em que as práticas abordadas nesta Política possam ser verificadas, inclusive:

- (i) Na negociação e assinatura de documentos ou contratos, bem como na adoção de práticas comerciais que contemplem acordos ou obrigações de exclusividade, acordos de não-concorrência, obrigação ou recusa de venda, imposição de condições comerciais diferenciadas entre terceiros, cooperações com Concorrentes,



- (ii) práticas de Benchmarking, ou quaisquer outras práticas que possam levantar dúvida sobre a conduta esperada da Vale, segundo esta Política;
- (iii) Antes de entrar em acordo ou em qualquer tipo de negociação, de forma direta ou indireta, com empresas que sejam consideradas Competidoras da Vale;
- (iv) Quando houver dúvidas sobre comportamento, formato e cuidados a serem tomados em reuniões ou eventos com a participação de Competidores, inclusive, mas não apenas, no âmbito de associações setoriais ou de classe;
- (v) Quando qualquer Representante da Vale receber uma reclamação ou denúncia de potencial conduta anticompetitiva ou quando suspeitar que qualquer conduta anticompetitiva está sendo praticada por um Representante ou Terceiro;
- (vi) Quando um Representante da Vale for contatado por uma autoridade governamental ou por órgão de defesa da concorrência acerca de potencial conduta anticompetitiva, no Brasil ou no exterior; e
- (vii) Quando houver qualquer dúvida sobre a licitude de condutas ou práticas comerciais, inclusive aquelas que sejam comuns e reiteradas entre as empresas dos setores de atuação da Vale e/ou de suas subsidiárias, e que sejam previstas em normas ou dispositivos da regulação setorial.

Em caso de eventual conflito entre esta Política e o Estatuto Social da Vale, este último prevalecerá e a presente Política deverá ser alterada na medida do necessário.

Esta Política entra em vigor na data da sua aprovação pelo Comitê Executivo.

12. Aprovações

Áreas:	Descrição:
Diretoria Jurídico Corporativo.	Elaboração.
Diretoria de Controladoria, Tributário e Contabilidade.	Revisão / Recomendação.
Diretoria de Auditoria e Conformidade.	Revisão / Recomendação.
Vice-Presidência Executiva Assuntos Jurídicos.	Revisão / Recomendação.
Comitê Executivo (DDE – 086/2024).	Aprovação.

Subject: Antitrust. 	
Identification: POL-0015-G / Version: 02.	Use: Public.
Deliberation: DCE – 086/2024.	Issued on: 08/19/2024.
Responsible: Corporate Legal Department.	Reviewed until: 08/19/2029.

1. Purpose

Establish guidelines and general principles so that Vale (“Vale” or “Company”) acts in compliance with Competition Law in the development of its activities, partnerships and in its value chain, in all regions where it is present and throughout the life cycle of its ventures.

2. Scope

This Policy applies to Vale and its subsidiaries¹, always in compliance with the Bylaws, respective constitutive documents and applicable legislation. Its adoption is encouraged in other entities in which Vale has a shareholding, in Brazil and in other countries.

All Representatives of Vale and its subsidiaries must be committed to the rules established in this Policy.

Customers, Suppliers and Partners of Vale and its subsidiaries are expected to be aware of this Policy and to base their conduct on the applicable Competition Law, in particular, but not limited to, Law No. 12,529/2011, respecting and promoting free competition in their value chain and work environment.

The guidelines established in this Policy must be applied globally, even if the respective local legislation has more lenient rules or practices and, therefore, allows or tolerates some conduct defined herein. On the other hand, if the country has stricter rules, the stricter rules must be applied. In all cases, the highest and most restrictive standard must always be followed.

3. References

- POL-0001-G – Code of Conduct.
- POL-0005-G – Human Rights Policy.
- POL-0009-G – Risk Management Policy.
- POL-0016-G – Anti-Corruption Policy.
- POL-0041-G – Misconduct Management Policy.
- POL-0043-G – Vale Group Companies and Entities Management Policy.
- POL-0048-G – Conflict of Interest Management Policy.
- PGS-006720 – Benchmarking Brochure.
- PGS-006719 – Practical Manual - Competition Defense Policy.
- Competition Defense Legislation.
- United Nations Sustainable Development Goals.

¹ To learn about the classification of subsidiaries, see POL-0043-G.



4. Definitions

Concentration Acts: certain commercial transactions depend on prior approval by CADE for their closing ("Concentration Acts"). Representatives must consult the Corporate Legal Board before and during the negotiation process with any other companies to assess whether it qualifies as an Act of Concentration.

Abuse of Market Power and/or Abuse of Dominant Position: consists of the ability of a company or economic group to use its Market Power and/or Dominant Position to distort competition conditions through anticompetitive conduct.

Benchmarking: Market research or "benchmarking" are tools used by companies to optimize their performance based on the strategic analysis of the best practices used by economic agents in an industry, through the use of metrics and relevant data.

CADE: stands for the Administrative Council for Economic Defense, the Brazilian authority for the defense of competition.

Benchmarking Brochure: aims to introduce the concept of Benchmarking and the precautions that must be taken during its practice, to avoid the exchange of Competitively Sensitive Information.

Customer: any customer, including intermediaries, of products or services provided by Vale or its subsidiaries.

Competitor: any individual and/or legal entity that supplies (or is capable of supplying) the same products or substitute products to those sold by Vale. Companies that do not carry out the same production activity, but compete in the market for the acquisition of the same goods or services, as well as for hiring or retaining the same professionals, may also be considered competitors.

Associative Contracts: contracts with a duration equal to or greater than 2 (two) years, or that, by extension, reach this term, that establish a joint enterprise for the exploration of an economic activity, provided that, cumulatively (i) they imply the sharing of risks and results of the economic activity that constitutes its object; and (ii) the contract parties are competitors in the relevant market related to the object of the contract.

Suppliers: any supplier of goods or service provider, including consultants, agents, commercial representatives, brokers, intermediaries, among others.

Competitively Sensitive Information: means detailed information and data (i.e. non-aggregated and/or non-anonymized), non-historical and non-public, in any format, that relate to the commercial activities of Vale and/or its subsidiaries, controlled or associated companies, or the activities of other market agents, and that are potentially strategic or useful from a commercial and competitive perspective, including, but not limited to: (i) conditions of sale, including prices and discounts for customers and suppliers, as well as projections; (ii) quantities, including sales volumes for products or services; (iii) budgets, cost structure, margins and profits; (iv) banking, tax and commercial bookkeeping secrecy; (v) revenue and economic and financial situation of the company (not published); (vi) levels of productive, installed and idle capacity, as well as expansion plans; (vii) production levels; (viii) value and quantity of sales; (ix) strategic, business and future acquisition plans; (x) marketing strategies; (xi) research, development, innovation and new products; (xii) intellectual property rights, such as trademarks and patents; (xiii) production processes, industrial processes and company secrets; (xiv) commercially sensitive decisions and information related to the companies' competitive plans and strategies; (xv) production and industrial processes, business secrets; (xvi) information on distribution or supply channels, as well as lists of customers and suppliers; (xvii) salaries, benefits, career plans and employee training; (xviii) strategic contract negotiations, including the terms and conditions of contracts signed with suppliers and customers; and (xix) other confidential data that may be strategic and, therefore, competitively sensitive.

Competition Defense Legislation: means (i) Law No. 12,529, of November 30, 2011, which provides for the prevention and repression of violations against the economic order and free competition; (ii) normative acts published by CADE; (iii) Law No. 8,137, of December 27, 1990, which defines crimes against the tax and economic order and against consumer relations; and (iv) competition legislation in force in other countries where Vale operates.

Practical Manual of the Competition Defense Policy: consolidates, in a practical and didactic manner, the guidelines and expected conduct, with practical examples, in the interaction with companies and other economic agents, based on this Competition Defense Policy.



Partners: for the purposes of this Policy, are any companies and/or entities (foundations, associations, innovation hubs, cooperatives, professional councils, unions, institutions, organizations, etc.) with which Vale and/or its subsidiaries enter into some type of commercial, technical, social, institutional partnership, among others, that are not characterized as Customers or Suppliers.

Dominant Position / Market Power: when a company or an economic group controls a substantial portion of the market, in such a way that it is capable of changing its conditions. The Competition Defense Law presumes the existence of a dominant position when the company or economic group reaches 20% (twenty percent) of the market in which it operates or according to the percentage established by CADE, in compliance with the requirements of the aforementioned law.

Unlawful Practice: a practice or conduct will be considered unlawful under the Competition Law if it has the potential to harm free competition in any way, dominate a relevant market, increase profits arbitrarily or exercise market power in an abusive manner. The Competition Law does not establish an exhaustive list of unlawful competition practices. Any practice that may result in the aforementioned effects may be considered unlawful – even if these effects are not achieved.

Representative(s): for the purposes of this Policy, these are the members of the Board of Directors, Advisory Committees to the Board of Directors, the Executive Committee, any employee, permanent or temporary, interns, young apprentices or trainees, external advisors, lawyers, consultants and all other individuals and/or legal entities that act on behalf of and for the benefit of Vale or its subsidiaries.

5. General Guidelines

Vale believes that free competition is the best way to do business in a fair and sustainable manner. That is why we are committed to acting in accordance with the Antitrust Legislation, guided by freedom of initiative, free competition, the social function of property, consumer protection and repression of the abuse of economic power, preserving a free market economy, for the benefit of the community, acting in accordance with the United Nations Guidelines for the maintenance of peace, international security and human rights, as well as with the company's values, its Code of Conduct, policies and internal standards.

Vale Representatives must act independently, without conflicts of interest, when defining prices, discounts, production levels, sales, competitive and marketing strategies, markets of operation, employee compensation, as well as when selecting Customers and Suppliers.

In compliance with the Competition Law, it is important to note that:

- The practice of a cartel is a crime in Brazil. The practice of anticompetitive conduct (including cartels), due to non-compliance with the Competition Law, constitutes an antitrust violation and entails severe punishments for both individuals and legal entities, in addition to being subject to damages claims filed by third parties affected by such violations;
- The actual result of the anticompetitive conduct is not decisive in characterizing its illegality. Practices that have the potential to result in anticompetitive effects are also considered illegal, that is, even if such effects are not achieved;
- It is not necessary to prove the intention of the company or, depending on the case, of the individuals involved in the anticompetitive practice. Even when there is no intent or fault, the company and/or the individual may be punished for violating the economic order;
- The practice of a cartel is considered illegal in itself, that is, the antitrust authority only needs to prove the authorship and existence of the agreement, regardless of the demonstration of its potential or actual anticompetitive results.

Violation of the Antitrust Legislation may lead to serious consequences for Vale and its Representatives, and its Representatives, Suppliers and Partners, who act within the scope and/or for the benefit of Vale and/or its subsidiaries, must comply with the Antitrust Legislation. For practical examples, Vale employees can consult internal normative documents, such as PGS-006719 - Practical Manual of the Competition Defense Policy and PGS-006720 - Benchmarking Brochure.



5.1. Prohibitions on coordinated conduct between competitors

Representatives, Customers, Suppliers and Partners may not, under any circumstances, engage in understandings, agreements (whether tacit or express) or plans with any Competitor, aiming to manipulate or adjust prices, divide markets or customers, restrict supply or defraud the competitive nature of bids.

The following practices are strictly prohibited, without prejudice to others that may constitute anti-competitive conduct:

- (i) **Cartel:** entering into any agreement or coordinated conduct between Competitors to fix or manipulate prices and/or employee remuneration, split markets or customers, align any commercial conditions, restrict the supply of products, as well as enter into unjustified agreements not to hire employees.
- (ii) **Cartel in bidding:** entering into any agreement or coordinated conduct between Competitors within the scope of public bids, whether beforehand or during the bidding process. This includes, among other practices, prohibition of price and bid fixing, agreements to abstain from participating and dividing bids, markets and lots, combined rotations and “coverage” proposals.
- (iii) **Sharing of Competitively Sensitive Information:** sharing Competitively Sensitive Information among Competitors, including in the context of Benchmarking, as established in this Policy.
- (iv) **Influence of uniform conduct:** promoting, influencing or adopting uniform or coordinated commercial conduct among Competitors, including, but not exclusively, through unions, cooperatives and trade or class associations. The effects of this type of conduct are similar to those of a cartel.
- (v) **Assisting** third parties to coordinate commercial activities among themselves.

5.2. Guidelines on unilateral anticompetitive conduct

Unilateral anticompetitive conduct or abuse of dominant position are abusive practices committed by an agent that holds a Dominant Position in the market in which they operate. The relationship between Vale and its Customers, Suppliers and/or Partners must be conducted with care, to avoid any unilateral anti-competitive conduct that produces or may produce negative effects on competition, resulting in harm to consumers.

Therefore, the practices below may be considered anti-competitive conduct when guided by exploitative or exclusionary purposes, using any Dominant Position held by Vale. Always consult the Corporate Legal Board before adopting the following conducts:

- (i) **Exclusivity:** entering into an exclusivity agreement with Customers or Suppliers, by means of which such Customers or Suppliers are prevented from contracting with Competitors, for reasons unrelated to legitimate and rational business choices, especially when such agreement hinders the entry of new agents into the market, or when it significantly imposes restrictions on Competitors' access to Customers, suppliers, distributors, for example. Exclusivity clauses may be justified by means of compensation and must be analyzed on a case-by-case basis.
- (ii) **Refusal to Contract:** refusing to sell a good or service to third parties or Competitors, without legitimate and rational business justifications, especially when Vale, its subsidiaries and/or controlled companies operate in the same market in which the refused company also operates.
- (iii) **Discrimination:** setting different prices or commercial conditions for the same product or service, acquired or contracted under similar commercial conditions, unjustifiably discriminating Customers.
- (iv) **Predatory Pricing:** deliberately and unjustifiably offering products or services at prices below cost, incurring losses in the short term, aiming to eliminate Competitors or potential entrants to the market in order to subsequently exploit Market Power.
- (v) **Setting Resale Conditions:** setting prices or resale conditions to be practiced by distributors, resellers or other third parties, except in specific situations motivated by legitimate reasons of efficiency and/or business. This control over resale conditions may occur through the establishment of minimum or fixed prices, or even through price suggestions (in the latter case, depending on the monitoring that is carried out). Any exceptions must be validated by the Corporate Legal Board.



- (vi) **Tying Sale:** offering a certain good or service and making its sale or contracting conditional on the acquisition or contracting of another good or service, except in specific situations motivated by legitimate reasons of efficiency or technical necessity.
- (vii) **Increasing the Costs of Rivals:** adopting commercial practices of any nature, in the same market or in related markets, aiming to increase the costs of a Competitor or to eliminate it from a certain market, unless such practices are the result of justified, normal and legitimate business action resulting from greater efficiency, for example.

5.3. Guidelines on concentration acts that must be notified to CADE

The following transactions may be considered Concentration Acts, depending on the revenue of the economic group that is Vale's counterparty in said transaction: (i) mergers; (ii) incorporations; (iii) direct or indirect acquisitions of equity interest, i.e. acquisitions of control or acquisitions of minority interest (in some cases the acquisition of a 5% interest may be notifiable); (iv) acquisitions of tangible or intangible assets; (v) formation of joint ventures and consortiums; and (vi) execution of Associative Contracts.

The premature integration of the activities of the parties involved in the Concentration Act, before CADE's final decision of approval, is known as gun jumping and constitutes an Illegal Practice, subject to the application of a fine, nullity of the acts performed and opening of an administrative proceeding to investigate violations of the economic order.

Acts that may anticipate, even partially, the effects of the closing of the transaction may constitute gun jumping – and are therefore prohibited – such as: (i) interference by one party in the business of the other party or the joint development of commercial strategies; (ii) sharing of Competitively Sensitive Information; (iii) non-competition between the parties prior to the closing of the transaction; (iv) interruption of investments; (v) transfer or prior use of assets in general; (vi) prior integration of managers, representatives or employees; (vii) full or partial advance payment of consideration for the object of the transaction, non-refundable, with some exceptions, and/or (vi) any act or activity that implies the anticipation of the effects of the closing of the Concentration Act.

In the case of transactions involving foreign counterparties and/or with potential effects on international markets, it is mandatory that the Corporate Legal Board be consulted on the potential need to notify competition authorities in other jurisdictions.

5.4. Guidelines on benchmarking practices

The activity of producing market intelligence and preparing materials with information from different competitors raises competition risks, since it may involve access to and exchange of Competitively Sensitive Information, in addition to potentially enabling the practice of anticompetitive conduct.

The risks of characterizing competition offenses involving the performance of benchmarking practices vary significantly according to the circumstances of the specific case.

In order to mitigate competition risks when conducting benchmarking practices, before participating in this practice, it is mandatory that employees consult the Benchmarking Brochure, a document for internal use available on the intranet and on Sisparv. The brochure provides guidance on possible risks involved. If any risks are identified or whenever there are doubts, the Corporate Legal Board should be consulted to define the best protection model for each situation.

6. Governance

In order to ensure that Vale complies with competition law globally in its business conduct, the Executive Vice-Presidency of Legal Affairs is responsible for monitoring the risks of non-compliance with Competition Law and for determining the guidelines for implementing controls to prevent and mitigate such risks.

When identifying transactions with a residual risk² of violating Competition Law, the Executive Vice-Presidency of Legal Affairs must report it to Vale's Executive Committee. If the residual risk persists after

² Residual risk defined in the Risk Management Policy, "POL-0009-G".



deliberation by the Executive Committee, the Executive Vice-Presidency of Legal Affairs must inform the Audit and Risk Committee in accordance with the Company's internal procedures.

7. Responsibilities

Executive Committee:

- Act as guardian of the commitments related to respect for and promotion of free competition.
- Approve this Policy and its amendments, upon proposal by the Executive Vice-Presidency of Legal Affairs.
- Deliberate on cases of omission and doubts regarding the interpretation of this Policy.

Executive Vice-Presidency of Legal Affairs:

- Ensure that this Policy is updated and any potential need for its revision.
- Provide guidance on the legal aspects applicable to the matters addressed in this Policy.

Corporate Legal Department:

- Help ensure that the best antitrust management practices are integrated into Vale.
- Prepare the training plan for this Policy, ensuring its dissemination and incorporation into Vale's culture.
- Disseminate this Policy internally and externally, considering especially Suppliers, Customers and Partners.
- Perform periodic analysis on the topics of this Policy, considering changes in scenarios, strategies or to implement best practices.
- Respond to queries and/or questions from other areas of Vale regarding this topic.
- Prepare regulations and monitor their approval according to the competent authorities with the aim of guiding the Representatives who act on behalf of Vale on the main rules and guidelines related to full compliance with the Antitrust Legislation, in line with the provisions of this Policy.

Audit and Compliance Department:

- Assess the effectiveness of governance, existing controls and dissemination actions related to this Policy.

Other Executive Vice-Presidents:

- Ensure compliance with this Policy and the Antitrust Legislation applicable to their activities.
- Report to the Vice-Presidency of Legal Affairs any suspicion, violation or situation that may jeopardize compliance with this Policy.

8. Disclosure and Dissemination

This Policy will be filed in Vale's official repositories, for the benefit of the internal public, by the Accounting, Tax and Controller's Office. Its dissemination to the external audience, for the benefit of securities market regulatory bodies and investors, will be carried out by the Investor Relations area. The Corporate Legal Board must promote actions to disseminate this Policy.

9. Consequence Management

Failure to comply with **Competition Defense Law** has important implications in the administrative sphere, not only in Brazil but in other jurisdictions where Vale operates. In the case of Brazil, Law No. 12,529/2011 provides for financial sanctions in the event of competition violations, which may be applied, individually or jointly, by CADE. Without prejudice to the financial sanctions provided for in the Law, when the facts are considered serious or when there is a general public interest, non-financial sanctions may be imposed, individually or cumulatively.

The application of the penalties established in Law No. 12,529/2011 will take into consideration: (i) the severity of the violation; (ii) the good faith of the offender; (iii) the advantage obtained or intended by the offender; (iv) whether or not the violation was consummated; (v) the degree of harm or risk of harm to free competition, the

national economy, customers, or third parties; (vi) the negative economic effects produced in the market; (vii) the economic situation of the offender; and (viii) recidivism.



The Competition Defense Legislation provides for other penalties for specific situations, such as cases of obstruction of investigation, omission or provision of false information to CADE, gun jumping, etc. In addition, criminal sanctions may be applicable to individuals when the violation constitutes a crime. In case of doubts or need for more information, the Corporate Legal Board should be consulted.

Therefore, any suspicion, violations and/or situations that violate the provisions of this Policy must be reported to the Vice-Presidency of Legal Affairs. The Vale Reporting Channel can also be used by anyone, inside or outside the company, who wishes to report a case of suspicion or violation of Vale's Code of Conduct. The reports are recorded by an independent company and the information is treated with secrecy and confidentiality.

Without prejudice to other penalties provided for in applicable legislation, failure to comply with the guidelines of this Policy may (i) expose Vale and its Representatives, Suppliers, Customers and Partners to administrative, civil and criminal penalties, as provided for by law, in addition to serious reputational consequences; and (ii) subject those involved to disciplinary measures in accordance with Vale's da Management Policy, "POL-0041-G".

10. Review Period

This Policy must be reviewed periodically, at least once every 5 (five) years or upon request.

11. Final Provisions

The Corporate Legal Board must always be consulted in case of doubts about the applicability of this Policy and in events or negotiations in which the practices addressed in this Policy may be verified, including:

- (i) In the negotiation and signing of documents or contracts, as well as in the adoption of commercial practices that include exclusivity agreements or obligations, non-competition agreements, obligation or refusal to sell, imposition of differentiated commercial conditions between third parties, cooperation with Competitors, Benchmarking practices, or any other practices that may raise doubts about Vale's expected conduct, according to this Policy;
- (ii) Before entering into an agreement or any type of negotiation, directly or indirectly, with companies that are considered Competitors of Vale;
- (iii) When there are doubts about behavior, format and precautions to be taken in meetings or events with the participation of Competitors, including, but not limited to, within the scope of sector or trade associations;
- (iv) When any Vale Representative receives a complaint or report of potential anticompetitive conduct or when they suspect that any anticompetitive conduct is being practiced by a Representative or Third Party;
- (v) When a Vale Representative is contacted by a government authority or by an antitrust agency regarding potential anticompetitive conduct, in Brazil or abroad; and
- (vi) When there is any doubt about the legality of conduct or commercial practices, including those that are common and repeated among companies in the industries in which Vale and/or its subsidiaries operate, and that are provided for in standards or provisions of sectoral regulation.

In the event of any conflict between this Policy and Vale's Bylaws, the latter will prevail, and this Policy must be amended as necessary.

This Policy shall come into effect on the date of its approval by the Executive Committee.

12. Approvals



DDE 086/2024

Rev.: 02 - 08/19/2024

POL-0015-G

PUBLIC USE

Areas:	Description:
Corporate Legal Department.	Preparation.
Controller's Office, Tax and Accounting Department.	Review / Recommendation.
Audit and Compliance Department.	Review / Recommendation.
Executive Vice-Presidency of Legal Affairs.	Review / Recommendation.
Executive Committee (DDE – 086/2024).	Approval.